

## PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2004, que *dispõe sobre a utilização de inseticidas em atividades de saúde pública.*

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 123, de 2004, de autoria do Senador Papaléo Paes, que *dispõe sobre a utilização de inseticidas em atividades de saúde pública.*

O art. 1º da proposição determina que somente os inseticidas registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) poderão ser usados em atividades de saúde pública, sob a responsabilidade de autoridade sanitária.

Pelo § 1º do artigo, o registro somente poderá ser dado ao inseticida que cumprir todas as exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, meio ambiente e agricultura.

Sempre que organizações internacionais, das quais o Brasil seja membro ou signatário de acordo ou convênio, responsáveis pelas áreas de saúde, meio ambiente ou alimentação, alertarem para riscos do uso de determinado inseticida, componente ou afim, a autoridade sanitária deverá tomar as devidas providências visando a suspensão do uso do produto e a definição do destino de seus estoques. É o que determina o § 2º.

O § 3º estabelece que não será dado registro a novo inseticida para uso em atividades de saúde pública, se sua ação tóxica for maior do que a daqueles já registrados para a mesma finalidade.

O § 4º fixa quatro hipóteses em que a concessão do registro de um inseticida será vedada:

- a. quando não exista, no País, técnicas de desativação de seus componentes, de modo a impedir que os resíduos imponham riscos à saúde dos trabalhadores, à saúde pública ou ao meio ambiente;
- b. quando não esteja disponível tratamento eficaz para os efeitos tóxicos do produto;
- c. quando o inseticida se revelar perigoso para o homem, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- d. quando o produto causar danos ao meio ambiente.

O art. 2º determina que a aplicação de inseticidas em atividades de saúde pública sempre se fará sob a responsabilidade de autoridade sanitária municipal e deverá atender às seguintes condições:

- a. treinamento e supervisão dos trabalhadores encarregados do armazenamento, da distribuição, da preparação e da aplicação dos produtos;
- b. disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPI) a todos os trabalhadores acima referidos.

O art. 3º define a quem cabem as responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados ao meio ambiente e à saúde de trabalhadores e de terceiros, quando da utilização de inseticidas em atividades de saúde pública: ao fabricante de produto irregular, às autoridades sanitárias que concederem registro a esse produto e às autoridades que empregarem trabalhadores sem satisfazer as condições necessárias.

O art. 4º prevê uma pena de dois a quatro anos de reclusão, além de multa, para o fabricante de inseticidas que comercializar produto em desacordo com as especificações constantes do seu registro.

O art. 5º estabelece que incide em crime de responsabilidade a autoridade sanitária que: conceder registro a inseticida em desrespeito às normas vigentes; empregar trabalhadores sem o treinamento e a supervisão devidos; ou deixar de adotar as medidas necessárias à proteção do meio ambiente ou da saúde de trabalhadores e de terceiros.

Pelo art. 6º, prevê-se o início da vigência da lei em que o projeto se transformar para cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

A proposição foi distribuída à CAS, para decisão em caráter terminativo. Não lhe foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A audiência pública que tratou da intoxicação de mata-mosquitos, realizada no âmbito da Comissão Temporária da Saúde (CASSAÚDE) em junho de 2004, trouxe a esta Casa Legislativa diversas denúncias a respeito da situação precária em que vivem inúmeros agentes de controle de endemias em várias regiões do País. Os problemas relatados são de diversas naturezas: saúde ocupacional, danos ao meio ambiente, intoxicação da população em geral, desrespeito à legislação trabalhista e descumprimento de decisões judiciais.

Em relação à saúde dos trabalhadores envolvidos na aplicação dos inseticidas, as denúncias foram particularmente assustadoras. Muitos trabalhavam sem os equipamentos básicos de proteção, sem supervisão adequada e sem qualquer tipo de treinamento para lidar com produtos tóxicos. Não seria surpresa, portanto, que a atividade dos mata-mosquitos trouxesse riscos para eles mesmos e para a população assistida.

Ainda que nem sempre seja possível estabelecer onexo causal entre a exposição aos inseticidas e eventuais problemas de saúde apresentados pelos trabalhadores e pela população em geral, foi unânime entre os expositores a opinião de que a legislação brasileira que trata do uso de inseticidas em atividades de saúde pública é insatisfatória.

Com efeito, não há legislação especificamente voltada para o tema. O uso de inseticidas é atualmente regulado pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*. Ressalte-se que, independentemente de serem ou não empregados para atividades agrícolas, os inseticidas são considerados agrotóxicos.

Não obstante, o referido diploma legal não contempla as especificidades da aplicação de inseticidas em atividades de saúde pública, visto esse uso ocorrer em contexto completamente distinto daquele para o

qual a lei foi prioritariamente destinada, ou seja, para o uso de pesticidas no campo. As atividades de saúde pública, por sua vez, desenvolvem-se predominantemente em ambiente urbano, com probabilidade muito mais elevada de exposição direta da população aos produtos tóxicos.

Desse modo, fica evidente a relevância do PLS nº 123, de 2004, para a proteção da saúde não só dos trabalhadores envolvidos na aplicação dos inseticidas, mas também da população exposta a esses produtos.

A despeito de seu mérito inquestionável, a proposição sob análise merece aprimoramentos, a fim de contornar alguns pontos de conflito com a Lei nº 7.802, de 1989, e de modificar dispositivos que poderiam inviabilizar a aplicação de inseticidas em diversas situações importantes para o controle de endemias no País. Ademais, durante os trabalhos de relatoria deste Projeto, recebemos valiosas contribuições da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), do Ministério da Saúde, no sentido de aperfeiçoar e ampliar o alcance da proposição.

Não há óbices em relação à constitucionalidade da proposição em tela.

### III – VOTO

Em virtude das considerações expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2004, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2004:

**Art. 1º** .....

§ 2º Na análise para a concessão do registro, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária deverá considerar os possíveis prejuízos decorrentes do uso do inseticida para a saúde dos trabalhadores envolvidos no manuseio do produto e das populações expostas ao mesmo.

.....

§ 4º Inseticidas sem registro definitivo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária somente poderão ser utilizados, para atividades de saúde pública, em caráter experimental.

### EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2004:

**Art. 2º** .....

c) o armazenamento dos inseticidas em instalações apropriadas, obedecidas as normas regulamentares vigentes;

d) o recolhimento das embalagens vazias a um local para armazenamento adequado, até que sejam encaminhadas a um destino definitivo, conforme dispuser o regulamento;

e) o cuidado com os efluentes do processo de lavagem dos veículos e equipamentos aplicadores de inseticidas.

*Parágrafo único.* A aplicação de inseticidas por meio de aeronaves, pelo método de ultra-baixo volume, somente poderá ocorrer em situações de epidemias graves, sob autorização do Ministério da Saúde.

### EMENDA Nº 3 – CAS

Acrescentem-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2004, renumerando-se os artigos subseqüentes:

**Art. 3º** Inseticidas cujos prazos de validade estejam vencidos ou prestes a vencer poderão ser submetidos a avaliações laboratoriais a fim de ser estabelecido novo prazo para utilização.

§ 1º Os critérios técnicos para as avaliações de que trata o *caput* serão definidos em regulamento.

§ 2º Os produtos revalidados receberão rótulo especial, que indicará o novo prazo de utilização e deverá mencionar o laudo laboratorial que autorizou a prorrogação do prazo de validade.

**Art. 4º** O descarte de inseticidas não utilizados deverá ocorrer de forma a não trazer riscos para a saúde e o meio ambiente.

**Art. 5º** O uso dos produtos de que trata esta lei deverá atender, no que couber, às disposições da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator